



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo nº 646/23.9BELSB

Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

*

SENTENÇA

I. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E OBJETO DO PROCESSO

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, com domicílio profissional na Rua do Norte, 115, 1º andar 1200-285 Lisboa, intentou a presente *Intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões*, contra **INFARMED – AUTORIDADE NACIONAL DO MEDICAMENTO E PRODUTOS DE SAÚDE, I.P.**, com sede no Parque de Saúde de Lisboa, Av. do Brasil, 53, 1749-004 Lisboa.

Em sustento da sua pretensão, invoca, em síntese que:

- Em 23.02.2023 requereu ao Infarmed os documentos constantes do requerimento que junta com o doc. 1 e que se dá por integralmente reproduzido;
- Os documentos pedidos constituem documentos administrativos nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 3.º da LADA;
- Até à presente data não obteve da entidade requerida qualquer resposta ao pedido de acesso conforme está obrigada por força do artigo 15.º, nº 1, do mesmo diploma.

Termina, peticionando o seguinte:

“Neste termos deve o conselho directivo do INFARMED ser intimado a facultar ao requerente os documentos constantes do requerimento que constitui o DOC. 1 do presente articulado”.

Juntou 1 documento, DUC e comprovativo de pagamento da taxa de justiça e procuração forense.

*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Citada, a entidade requerida, apresentou resposta, informando que a 07.03.2023 remeteu comunicação, onde consta toda a informação requerida e solicitada, pelo que, “*crê (...) que se encontrar satisfeita a presente intimação para prestação de informações verificando-se assim a inutilidade superveniente da lide (...)*”.

*

Notificado da resposta apresentada pela entidade requerida e documentos juntos, bem como, para se pronunciar quanto à satisfação da sua pretensão e quanto à eventual extinção da instância com fundamento em inutilidade superveniente da lide, o requerente informou os autos que no decurso do presente processo viu satisfeito, na totalidade, o pedido.

*

Considerando a possibilidade de existir inutilidade superveniente da lide e que tal matéria constitui uma questão prévia que precede as demais e obsta ao conhecimento do mérito da causa e de outras questões formais que se possam verificar, e ainda, em respeito pelo princípio da proibição da prática de atos inúteis (artigo 130º do CPC), cumpre conhecer, desde já, da necessidade de manutenção da presente lide.

*

Nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por força do artigo 1.º, do CPTA:

“*A instância extingue-se com:*

(...)

e) A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Parafraseando José Lebre de Freitas “*A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio*”, in Código de Processo Civil Anotado, volume I, p. 512.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Portanto, existe impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide nos termos do normativo citado, quando desaparece o interesse substancial que é a razão de ser da pendência da causa.

As causas de inutilidade superveniente da lide são de conhecimento oficioso, por estarem relacionadas com o interesse processual ou interesse em agir.

Na situação dos autos, o ora requerente solicitou, em 23.02.2023, à entidade requerida a documentação vertida no requerimento junto aos autos (doc. nº 1 junto com o requerimento inicial), tendo aquela entidade, por comunicação, datada de 07.03.2023, após a propositura da presente ação (27.02.2023) emitido resposta ao pedido solicitado.

Compulsados os autos, constata-se, portanto, que foi dada resposta ao pedido de acesso peticionado.

Com efeito, a entidade requerida, disponibilizou ao requerente o peticionado (conforme reconhecido pelo mesmo) pelo que, a pretensão formulada na presente intimação foi satisfeita na pendência da presente ação e, conseqüentemente, não pode manter-se a pretensão formulada nos presentes autos, por carência de interesse digno da tutela do direito.

Termos em que a presente intimação deve ser declarada extinta, por inutilidade e ou impossibilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no artigo 277.º alínea e) do CPC, aplicável por força do disposto no artigo 1.º, do CPTA.

*

Valor da ação

Nos termos do disposto no artigo 306.º do CPC, aplicável por força do artigo 31.º, nº 4, do CPTA, cabe ao juiz fixar o valor da causa quando a tramitação do meio processual não prevê a existência de um despacho saneador.

Segundo o disposto no artigo 31.º, nº 1, do CPTA “*A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido*”.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Considerando o pedido formulado pelo requerente, respeitante a um bem imaterial (o direito à informação) é de aplicar o critério supletivo previsto no artigo 34.º do CPTA, sendo o valor da causa indeterminável.

Em conformidade com o preceituado nos artigos 34.º, n.º 2, do CPTA, 6.º, n.º 4 do ETAF e 44.º, n.º 1 da LOSJ, fixa-se à ação o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

*

Da responsabilidade por custas

De acordo com o artigo 536.º do CPC, aplicável por força do artigo 1.º do CPTA, quando haja inutilidade superveniente da lide, a responsabilidade por custas é imputável ao réu se este tiver satisfeito voluntariamente a pretensão do autor ou requerente - cfr. n.ºs 3 e 4 do enunciado normativo.

Na situação dos autos, não deve ser o requerente onerado com as custas, uma vez que, apenas na pendência da presente ação é que a entidade requerida satisfaz o pedido.

Assim, a responsabilidade por custas recai sobre a entidade requerida, nos termos do disposto nos artigos 536º, n.ºs 3 e 4 do CPC, 12.º, n.º 1, alínea b) e Tabela I-B, do Regulamento das Custas Processuais (RCP), *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

II. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, julga-se extinta a presente instância, por inutilidade superveniente da lide.

Condena-se a entidade requerida em custas.

Registe e notifique.

Lisboa, 31 de março de 2023.

A Juiz de Direito,

Tânia Felgueiras dos Santos

(O presente processo foi atribuído à ora signatária através do Provimento nº 12/2023, de 06 de março de 2023, da Exma. Senhora Juíza Desembargadora Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona de Lisboa e Ilhas).